



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 151269/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO
ADVOGADO: CLARA DO CARMO NASCIMENTO SCHADECK
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 388/14 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Guarapuava. Exercício de 2010. Acúmulo de cargo de médico e vice-prefeito. Impossibilidade. Aplicação por analogia da vedação contida no art. 38, II, CF. Precedentes do STF. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Em sua primeira incursão pelos autos a Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela Instrução n.º 2281/11 (peça 27), verificou a inexistência de restrições, propondo somente recomendação em relação à existência de obra paralisada no Município.

O Ministério Público junto a esta Corte, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 7224/11 (peça 28) no qual não discorda do entendimento pela regularidade com recomendação da prestação de contas sob comento, entretanto, sugere a oitiva, para fins de contraditório e ampla defesa, do Prefeito e do Vice-Prefeito acerca do destacado pela DCM no processo de prestação de contas do exercício de 2009, quanto a acumulação de função pública por parte do vice-prefeito.

Devidamente intimados, os interessados trouxeram resposta às peças 37 a 39.

Analisando tal manifestação, a DCM pondera que apesar dos argumentos do Vice-Prefeito, sua opção por receber somente pelo cargo de médico que ocupa junto ao Governo do Estado do Paraná se deu em 05/10/2011, tendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

durante todo o exercício de 2010, recebido subsídios cumulativamente com seu salário de servidor estadual.

Destaca a Unidade Técnica que “apesar da Constituição não tratar de maneira expressa, relativamente à investidura no cargo de Vice-Prefeito, não incluído entre as exceções de acumulação, por analogia, fica evidente, dada à idêntica natureza e relevância do cargo, que deverá ser dado o mesmo tratamento constitucional conferido ao prefeito, especialmente frente ao artigo 29, V da Lei Magna e ao escopo jurídico, posto que tanto o Prefeito como o Vice-Prefeito são eleitos para exercício da Chefia do executivo Local.”

Assim, a DCM considerou como irregularidade material esta acumulação de cargos, conforme teor de sua Instrução n.º 176/12 (peça 40) sugerindo a concessão de novo contraditório.

Em expediente processual anexado à peça 51, o interessado aduz que houve o saneamento da irregularidade apontada com a opção feita pelo vice-Prefeito de recebimento da remuneração referente ao seu cargo de Agente Profissional – Médico que ocupa perante o Governo do Estado do Paraná. Alegou ainda que se trata de uma questão pontual que não macularia a gestão como um todo e que não houve o recebimento de subsídios em valores superiores ao permitido por lei.

A DCM emitiu a Instrução n.º 3650/12 (peça 55) na qual refuta os argumentos trazidos pelo Prefeito sustentando que a irregularidade material apontada se refere à cumulação indevida de cargos por parte do Vice-Prefeito, não se tratando de análise de recebimento de subsídios a maior. Também destacou que esta Corte de Contas tem o entendimento pela impossibilidade da acumulação do cargo de Vice-Prefeito com outro de médico, conforme Acórdão n.º 271/06 - Pleno e Resoluções n.º(s) 7161/2000 e 4966/1999 do Tribunal Pleno. Concluiu, portanto, pela irregularidade das contas, diante do que pugnou pela aplicação das multas dispostas no art. 87, III, § 4º e no art. 89, VI, § 2º, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como pela devolução dos valores percebidos indevidamente.

A seu turno, o Ministério Público requereu preliminarmente nova oitiva do Prefeito Municipal para que se manifestasse acerca dos motivos que levaram à paralisação das obras enumeradas pela DCM (Instrução n.º 2281/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peça n.º 27) e que a DCM certificasse o encerramento do pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito do Município (Parecer n.º 16098/12, peça 56).

Ato contínuo foi realizada a intimação do Gestor do Município para que respondesse ao questionamento do parquet de Contas, entretanto, transcorrido o prazo não houve manifestação do interessado, conforme se depreende das peças 57 a 59.

Na sequência, a DCM emitiu a Informação n.º 233/13 (peça 60) na qual esclarece que o Vice-Prefeito recebeu subsídios pelo exercício do cargo eletivo até o mês de setembro de 2011 e que, relativamente ao exame da existência de obra paralisada, seguiu parametrização estabelecida na Instrução de Serviço n.º 26/2011, razão pela qual não encontrou situações passíveis de ensejar restrições à regularidade das contas.

O *parquet* de contas, pelo Requerimento n.º 52/13 (peça 61), requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para que “certifique acerca da adoção das medidas necessárias para o regular andamento das obras paralisadas desde 2006, enumeradas na Instrução n.º 2281/11 (peça nº 27), tendo em vista que nada foi constatado a respeito quando da análise técnica das contas do exercício seguinte (2011).”

Pleiteou também, caso não se mostrasse frutífera a providência acima, a intimação do Gestor à época dos fatos e do atual Gestor do Município.

Remetido os autos à DCM, esta, por sua vez, remeteu os mesmos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP para atender ao requerido pelo *parquet* de Contas.

A DIFOP emitiu a Informação n.º 19/13 (peça 64) na qual ressaltou que não dispõe de subsídios suficientes para emitir opinião acerca das medidas adotadas pelo Município para dar andamento as obras, e sugeriu que fosse solicitada documentação específica à Municipalidade.

Na sequência, regularmente intimado para trazer a documentação sugerida pela DIFOP, o Município atendeu ao requerido por esta Corte e juntou a justificativa e documentos às peças 79 a 87.

Analisando esta nova documentação juntada, a DIFOP e a DCM foram uníssonas quanto à regularização da restrição relativa a obras paralisadas, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especial com a informação registrada pela fiscalização do CREA-PR que indica que as obras encontram-se concluídas, conforme Instrução n.º 7/14 – DIFOP e Informação nº 509/14 – DCM (peças 88 e 89).

Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte emitiu o Parecer n.º 4288/14 (peça 90) no qual considera saneada a restrição, acompanhando as conclusões das Unidades Técnicas e finaliza opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas e ressarcimento em face da irregularidade remanescente relativa ao acúmulo indevido de cargos pelo Vice-Prefeito.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às obras paralisadas, com a juntada da documentação sugerida pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP ficou comprovada a sua finalização, afastando a restrição inicialmente apontada pelo parquet de Contas e a recomendação sugerida.

No que tange à restrição remanescente, relativa ao acúmulo indevido de cargos pelo Vice-Prefeito, não há como se dissentir dos opinativos exarados.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de não admitir o acúmulo do exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito com cargo público efetivo, em virtude do disposto no Art. 38, II da Constituição Federal¹ e na ADI 199 do STF².

¹ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

² EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONS-TITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença- prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, consoante aprovado por unanimidade pelo Pleno desta Casa através do Acórdão n.º 3473/14, no processo de Consulta sob n.º 561901/13, decisão esta com força normativa, nesse caso o servidor deverá licenciar-se do respectivo cargo, podendo optar pela remuneração de um deles. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Acórdão n.º 3204/12 - Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/13 - Primeira Câmara.

E, conforme apurado nos autos, o Vice-prefeito acumulou indevidamente as duas funções de 2009 até 05/10/2011, quanto então efetuou sua opção pela remuneração do cargo de Agente Profissional investido na função de médico. Ou seja, durante todo o exercício de 2010 a irregularidade esteve presente.

Isto Posto, acompanhando a instrução e o Parecer Ministerial, VOTO, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05:

I) pela emissão de Parecer prévio pela irregularidade das contas, do Prefeito Municipal de Guarapuava, o Sr. *Luiz Fernando Ribas Carli*, CPF n.º 056.438.139-04, relativa ao exercício de 2010;

II) pela determinação de restituição dos valores indevidamente percebidos, a ser efetuada pelo vice-Prefeito Sr. *Jorge Luiz Massaro*, CPF n.º 367.403.069-15, atualizados monetariamente;

Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) Pela aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 § 2º da Lei Complementar 113/05, que fixo em 10% do dano, ao então gestor Sr. *Luiz Fernando Ribas Carli*.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, da gestão de responsabilidade do Sr. *Luiz Fernando Ribas Carli*, CPF n.º 056.438.139-04, em razão do acúmulo indevido de cargos pelo Vice-Prefeito;

II - Determinar a restituição dos valores indevidamente percebidos, a ser efetuada pelo vice-Prefeito Sr. *Jorge Luiz Massaro*, CPF n.º 367.403.069-15, atualizados monetariamente;

III - Aplicar multa proporcional ao dano prevista no art. 89 § 2º da Lei Complementar 113/05, fixada em 10% do dano, ao então gestor Sr. *Luiz Fernando Ribas Carli*;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

DURVAL AMARAL
Presidente